Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00496/2026	16/07/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO "FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA", PROMOVIDO PELO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA, NO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO: ?FESTEJOS DE NOSSA SENHORA D		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	15/07/2026 16:27:59	**Data da assinatura:**	15/07/2026 16:30:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
15/07/2026

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO: "FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA", PROMOVIDO PELO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA, NO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento: "Festejos de Nossa Senhora da Penha da França", promovido pelo Santuário de Nossa Senhora da Penha da França, no distrito de Santa Cruz, no município de Itapajé, da Diocese de Itapipoca.

Art. 2º. O evento de que trata esta Lei será realizado anualmente, no período de 22 de dezembro a primeiro de janeiro.

Art. 3º. Os "**Festejos de Nossa Senhora da Penha da França**" têm como finalidade promover a espiritualidade, a integração e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários por meio de atividades de cunho social, religioso e cultural.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os **Festejos de Nossa Senhora da Penha da França**, realizados anualmente no **Santuário de Nossa Senhora da Penha da França**, localizado no Distrito de Santa Cruz, Município de Itapajé, pertencente à Diocese de Itapipoca.

Trata-se de uma importante manifestação de fé da região Norte do Estado, reunindo, há décadas, milhares de fiéis, romeiros e visitantes em um período marcado pela devoção mariana, pela celebração da fé cristã e pela valorização das tradições religiosas e culturais do povo cearense. Realizados entre os dias **22 de dezembro e 1º de janeiro**, os festejos representam um momento de intensa participação popular, fortalecendo a religiosidade, a convivência comunitária e os valores de solidariedade, fraternidade e paz.

Além de seu inegável significado espiritual, os festejos exercem relevante papel social, cultural e econômico. Durante o período da festividade, observa-se significativa movimentação da economia local, beneficiando comerciantes, artesãos, empreendedores, prestadores de serviços, meios de hospedagem, transporte e alimentação, gerando emprego, renda e oportunidades para a população da região.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, inciso V, e 216, reconhece como dever do Poder Público promover e proteger as manifestações culturais e o patrimônio cultural brasileiro, compreendendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver que constituem a identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará incentiva a preservação e a valorização das manifestações culturais, históricas e religiosas que integram o patrimônio imaterial do Estado.

A inclusão dos **Festejos de Nossa Senhora da Penha da França** no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará constitui medida de reconhecimento de sua importância histórica, religiosa, cultural e social, contribuindo para sua divulgação, fortalecimento e valorização, sem gerar qualquer obrigação de natureza financeira ao Poder Público.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/08/2026 10:26:15	**Data da assinatura:**	04/08/2026 12:21:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/08/2026

LIDO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/08/2026 16:31:46	**Data da assinatura:**	11/08/2026 16:31:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
11/08/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 496/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/08/2026 15:24:11	**Data da assinatura:**	13/08/2026 15:24:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/08/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinador:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	28/08/2026 16:09:31	**Data da assinatura:**	28/08/2026 16:09:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/08/2026

PROJETO DE LEI Nº496/2026

AUTOR- DEP. WALTER CAVALCANTE

EMENTA-INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO " FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA", PROMOVIDO PELO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA, NO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ

PARECER

Trata-se de proposição legislativa cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe, submetida a esta Procuradoria-Geral, com fulcro nos arts. 83, II, e 84, I, da Resolução n.º 780/25, para análise e emissão de Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade

DO PROJETO

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento: “Festejos de Nossa Senhora da Penha da França”, promovido pelo Santuário de Nossa Senhora da Penha da França, no distrito de Santa Cruz, no município de Itapajé, da Diocese de Itapipoca.

Art. 2º. O evento de que trata esta Lei será realizado anualmente, no período de 22 de dezembro a primeiro de janeiro.

Art. 3º. Os “Festejos de Nossa Senhora da Penha da França” tem como finalidade promover a espiritualidade, a integração e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários por meio de atividades de cunho social, religioso e cultural.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **"Art. 18**. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".
>
> Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":
>
> **"Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

> **"Art. 14**. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **(....)**
>
> **I –**respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só os poderes que não lhes sejam vedados, mas também os enumerados em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I,"in verbis":

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI –dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que remanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II** do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II –projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b" e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará .

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 496/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/08/2026 13:56:14	**Data da assinatura:**	31/08/2026 13:56:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 496/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/08/2026 15:07:17	**Data da assinatura:**	31/08/2026 15:07:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/08/2026

De acordo com o parecer.

À Comissao de Constituição, justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	100215 - VICTOR ASAFE CORREIA GOIS ROCHA FIRMINO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/09/2026 14:23:13	**Data da assinatura:**	08/09/2026 10:38:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Bolsonaro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO BOLSONARO AO PROJETO DE LEI Nº. 496/2026		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	28/10/2026 14:03:51	**Data da assinatura:**	28/10/2026 14:03:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PARECER
28/10/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 496/2026, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO "FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA", PROMOVIDO PELO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA, NO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

Autoria: Deputado(a) Walter Cavalcante.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº. 496/2026**, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Walter Cavalcante, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO "FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA", PROMOVIDO PELO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA PENHA DA FRANÇA, NO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ", realizada anualmente no período de 22 de dezembro a primeiro de janeiro.

Na Justificativa do Projeto o Exmo. Parlamentar destaca a importância do evento para a região e para o Estado ao asseverar que é "*uma importante manifestação de fé da região Norte do Estado, reunindo, há décadas, milhares de fiéis, romeiros e visitantes em um período marcado pela devoção mariana, pela celebração da fé cristã e pela valorização das tradições religiosas e culturais do povo cearense*".

Enfatiza ainda que "*Durante o período da festividade, observa-se significativa movimentação da economia local, beneficiando comerciantes, artesãos, empreendedores, prestadores de serviços, meios de hospedagem, transporte e alimentação, gerando emprego, renda e oportunidades para a população da região*".

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Estado o evento conhecimento como “Festejos de Nossa Senhora da Penha da França”, promovido pelo Santuário de Nossa Senhora da Penha da França, no distrito de Santa Cruz, no município de Itapajé, da Diocese de Itapipoca, realizada anualmente no período de 22 de dezembro a primeiro de janeiro.

No que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, no entender desta Relatoria, não foi verificado qualquer impedimento à regular tramitação do Projeto, vez que a inclusão de data no calendário oficial do Estado não está inserida no rol de competências exclusivas da União – art. 22, da CF/88. Tampouco existe vedação para que os Estados assim o façam.

No mesmo prumo, constata-se que a matéria não está inserida no rol de competências exclusivas do Governador, não havendo, portanto, qualquer intromissão deste Poder Legislativo na esfera Legiferante do Executivo Estadual.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> I – emendas à Constituição;
>
> II – leis complementares;
>
> **III – leis ordinárias**;
>
> IV – leis delegadas;
>
> V – decretos legislativos;
>
> VI – resoluções.
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> [...]
>
> II – projeto: [...]
>
> b) de **lei ordinária**;
>
> Art. 201. Não serão admitidas proposições:
>
> I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;
>
> II – manifestamente inconstitucionais;
>
> III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
>
> IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 496/2026.

DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)